



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 30401

RECURSO CRIMINAL N. 291-63.2013.6.24.0035 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

Relator: Juiz **Alcides Vettorazzi**

Recorrente: Vanderlei Vargas

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO CRIMINAL. CONEXÃO (CE ART. 331 E CTB ART. 306). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. COMPROVAÇÃO. VALORAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA NA PRIMEIRA FASE COM ACRÉSCIMO AO MÍNIMO LEGAL DE 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CRITÉRIO ESTENDIDO AO CÁLCULO DA PENA PECUNIÁRIA E À SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. CUSTAS JUDICIAIS INDEVIDAS. CONDENAÇÃO AFASTADA DE OFÍCIO. REFORMA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Conexão entre tipos penais estampados no art. 331 do Código Eleitoral e art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Competência da Justiça Eleitoral ainda que tenha havido absolvição em relação ao tipo do art. 331 do Código Eleitoral.
2. Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) de maus antecedentes, conduta social desregrada e de personalidade inclinada ao ilícito aferidas pelos dados colhidos durante a instrução do processo nos termos dos fundamentos.
3. Na primeira fase, recálculo das penas a partir do mínimo legal do tipo acrescido de um sexto para cada circunstância judicial. Na segunda fase redução de um sexto em face de atenuante e consolidação da pena nesse patamar à míngua de causas de aumento ou de diminuição da pena.
4. De ofício, afastada condenação ao pagamento de custas.
5. Recurso parcialmente provido.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, a ele dar parcial provimento, para **(a)** reduzir a pena privativa de liberdade para 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção em regime aberto, **(b)** reduzir a pena de multa a 12 (doze) dias-multa equivalendo cada dia a 1/30 avos do salário mínimo, **(c)** reduzir a penalidade de suspensão de habilitação para dirigir para 75 (setenta e cinco) dias, e, **(d)** de ofício, afastar a condenação do réu ao pagamento das custas processuais eis que indevidas nesta Justiça Especializada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL N. 291-63.2013.6.24.0035 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL -
CRIME ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alcídes Vettorazzi', written in a cursive style.

Juiz ALCIDES VETTORAZZI
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL N. 291-63.2013.6.24.0035 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL -
CRIME ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ**

RELATÓRIO

O recorrente Vanderlei Vargas e Mauro Borba de Almeida foram denunciados pelo Ministério Público Eleitoral pela suposta prática, por duas vezes, do crime previsto no art. 331, *caput*, do Código Eleitoral (inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado).

Vanderlei, na oportunidade, foi também denunciado pela prática do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool), em face da conexão entre esse crime e o referido crime eleitoral.

Para maior clareza, transcrevo trecho da denúncia (fls. I/III):

No dia 30 de setembro de 2012, por volta das 21h30min, os denunciados MAURO e VANDERLEI deslocavam-se em uma motocicleta, placas MFD8590, pela Linha Loureiro, interior do município de Caxambu do Sul, a qual era conduzida por este, ocasião em que, após avistarem uma placa de lona contendo propaganda eleitoral dos candidatos a prefeito e vice-prefeito Pedro Camatti (PDT) e Ivanor Sfreddo (PT) que estava afixada na propriedade de Luiz Antônio Chiarello, em concurso de vontades, um aderindo à conduta do outro, passaram a danificá-la mediante golpes de facas, inutilizando-a completamente.

Ato contínuo, e imbuídos do mesmo animus, os denunciados MAURO e VANDERLEI dirigiram-se à propriedade de Sadi Pompeu da Silva, localizada na Linha laranjeiras, interior do mesmo município, onde por volta das 22h, onde, após avistarem uma placa de lona contendo propaganda eleitoral dos candidatos a prefeito e vice-prefeito Pedro Camatti (PDT) e Ivanor Sfreddo (PT) que estava afixada na propriedade de Luiz Antonio Chiarello, reiteraram a ação delituosa praticada anteriormente, passando a danificá-la mediante golpes de faca, o que causou a sua inutilização.

Na sequência, foram os denunciados abordados pela Polícia Militar, que já estava em seu encalce, ocasião em que restou verificado que o condutor da motocicleta VANDERLEI VARGAS estava conduzindo a motocicleta em via pública com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, e realizado exame etilômetro, constatou-se que possuía 0,475mg de álcool por litro de sangue.

(...)

Assim agindo, VANDERLEI VARGAS incorreu nos preceitos primários das normas penais incriminadoras descritas nos arts. 331 do Código Eleitoral (por duas vezes) e art. 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro (com redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.705/2008), na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal, enquanto MAURO BORBA DE OLIVEIRA restou incurso no



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 291-63.2013.6.24.0035 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

preceito primário da norma penal incriminadora descrita no art. 331 do Código Eleitoral (por duas vezes), na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal.

Instruíram a peça acusatória os autos do Inquérito n. 1228-10.2012.6.24.0035 (fls. IV/124), autuado na 35ª Zona Eleitoral - Chapecó.

Posteriormente, juntou-se aos autos o Termo Circunstanciado n. 420.12.00311 (fls. 126/153), que tramitou no Juizado Especial, para apurar os crimes.

Recebida a denúncia (fl. 155), os denunciados apresentaram defesa (fls. 163/165 e 170/175), e, após a manifestação do Ministério Público Eleitoral pela impossibilidade de propor a suspensão condicional do processo, em razão dos antecedentes criminais de Vanderlei e de Mauro (fls. 180/181), o Juiz, entre outras questões, afastou a hipótese de absolvição sumária dos denunciados (fl. 186).

Testemunhas foram inquiridas às fls. 200/204 e 215/219, e, em seguida, às fls. 221/226, 230/237 e 240/245, as partes apresentaram alegações finais.

O Juiz Eleitoral, então, absolveu os denunciados Mauro Borba de Almeida e Vanderlei Vargas da prática do crime previsto no art. 331, *caput*, do Código Eleitoral, porém condenou Vanderlei pelo crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool) da seguinte maneira:

Do delito de direção de veículo automotor sob efeito de substância alcoólica imputada ao réu Vanderlei:

A materialidade do fato encontra firme demonstração no extrato do exame de alcoolemia juntado à fl. 05, amplamente corroborado pela prova testemunhal em geral, pelas declarações do próprio réu e da sua testemunha de defesa.

A autoria é confessa em juízo (fl. 219) e também corroborada fortemente pelo contexto probatório.

A tipicidade e a culpabilidade também emergem presentes, posto que o réu, mentalmente são, em ato volitivo e consciente, conduzia sua motocicleta em via pública com sua capacidade psicomotora alterada, em razão de precedente ingestão de bebida alcoólica, cujo exame aferiu-lhe a taxa de 0,475mg por litro de álcool.

Acrescente-se, aqui, que o réu causou perigo concreto a si e ao seu caroneiro, inclusive tombando a motocicleta ao solo durante a perseguição policial.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 291-63.2013.6.24.0035 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

Não se vislumbra qualquer causa excludente de ilicitude ou de isenção da pena, razão pela qual procede a denúncia nesta parte, para o fim de dá-lo como incurso às sanções do art. 306, caput, do Código de trânsito brasileiro, com a alteração promovida pela Lei n. 11.705/2008.

Passo à dosimetria da pena:

O réu demonstra culpabilidade normal, possui **maus antecedentes** posto que consta uma condenação transitada em julgado por crime doloso, fora do período computável à reincidência (fl. 143), não se levando em conta, aqui, o fato de estar sendo processado pela segunda vez sob a imputação de homicídio, numa delas já impronunciado (fl. 142), **possui conduta social desregrada e personalidade inclinada ao ilícito**, em circunstâncias que não o favorecem, **pois, em tais condições, além de estar transportando um caroneiro, tentou fuga da força policial até fazer o veículo quedar-se naquela via pública.**

Por tais razões, fixo-lhe as seguintes penas-bases: a) pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de detenção; b) 22 dias-multa; c) suspensão da habilitação por 1 ano.

Não vislumbro circunstâncias agravantes, mas sim a atenuante da confissão espontânea, de pouca importância diante do contexto, razão pela qual diminuo as reprimendas corporal em 2 meses e pecuniária em dois dias-multa.

Inocorrem causas de especial aumento ou diminuição, razão pela qual torno-lhe definitivas as reprimendas em 1 ano e 2 meses de detenção, 20 dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 1 ano.

Ao dia-multa fixo o valor de 1/30 do salário mínimo nacional, ante a precária situação econômica de tal réu.

DISPOSITIVO

Ante o exposto: a) absolvo, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, os réus MAURO BORBA DE ALMEIDA e VANDERLEI VARGAS da imputação relativa ao art. 331 do Código Eleitoral, julgando, por consequência, improcedente a denúncia nesta parte; **b) julgo procedente, no restante, a denúncia, para o fim de dar o acusado VANDERLEI VARGAS por incurso às sanções do art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, com a modificação introduzida pela Lei 11.705/2008, condenando-o às penas de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, 20 (vinte) dias-multa (no valor-dia suso fixado) e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 1 (um) ano.**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 291-63.2013.6.24.0035 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

Deixo de substituir a pena corporal por outra, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis do réu Vanderlei e por não se fazer socialmente recomendável (sua presença reiterada em cenários criminais).

Fixo-lhe o regime aberto para cumprimento a reprimenda e concedo-lhe a suspensão condicional da pena por 2 (dois anos), mediante as condições de prestar serviços à comunidade, durante 7 horas por semana, em entidade pública a ser designada na fase de execução e apresentação mensal obrigatória ao Cartório desta Zona Eleitoral, tudo sob pena de revogação. Consigno que referida suspensão se me apresenta adequada, embora as circunstâncias judiciais, posto que trata-se de medida revogável a qualquer tempo em caso de insatisfatório cumprimento.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais da lei.

Transitada em julgado, lance-se o nome no rol dos culpados, inclusive da Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina, intime-se para entrega da CNH em 3 dias e pagamento da pena pecuniária e das custas, bem como extrai-se o procedimento para cumprimento das penas. Por fim, officie-se ao Cartório Eleitoral do qual é eleitor para a suspensão dos direitos respectivos.

(original sem grifos)

Às fls. 265/266, Mauro de Borba Almeida opôs Embargos de Declaração, acolhidos pelo Juiz Eleitoral na decisão proferida às fls. 267/269.

Nas razões de recurso, Vanderlei Vargas alega que o Juiz Eleitoral, na aplicação da pena do delito a que foi condenado, ao fixar a pena-base, majorou a pena mínima do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, mais 20 (vinte) dias-multa, além da suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 1 (um) ano, com base em critérios de ordem subjetiva, o que, segundo sustenta, não poderia ter ocorrido. Explica que a pena mínima foi majorada porque o Juiz Eleitoral entendeu que o denunciado, além de ter causado "perigo ao tombar a motocicleta no solo durante a perseguição policial", possuiria personalidade inclinada ao ilícito e conduta desregrada. Diz, contudo, que: **a)** "somente ocorreu a queda da motocicleta em decorrência da atitude tomada pelos próprios Policiais Militares que, em perseguição sem o giroflex ligado e em local totalmente escuro, fizeram o apelante crer que se tratava de adversários políticos que o estavam perseguindo"; **b)** "como se verifica nos antecedentes criminais incluídos ao processo, o recorrente cometeu um ilícito penal (art. 155) no ano de 1997, cujo processo já está arquivado"; **c)** "foi acusado por homicídio, porém impronunciado", e que atualmente "está sendo processado novamente, porém, o processo ainda está na fase de instrução e não há como se imputar a ele qualquer conduta criminosa antes de transitar em julgado a sentença". Aduz, assim, que, "não concorrendo ou não havendo circunstâncias que agravam a pena do artigo 306 do CTB, a pena deve ser fixada no mínimo legal possível",



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 291-63.2013.6.24.0035 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

conforme jurisprudência. Afirma, ao final, que "não havendo provas suficientes a justificar de forma irrefutável a majoração da pena imposta pelo Juízo de primeiro grau, deve a sentença ser reformada a fim de ser fixada em seu mínimo legal" (fls. 275/282).

Nas contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, pois, segundo consigna, mesmo que o Vanderlei Vargas possua "maus antecedentes, conduta social desregrada e personalidade inclinada ao ilícito, o Magistrado *a quo* deveria ter calculado cada circunstância judicial sobre 1/6 (um sexto) da pena mínima cominada ao crime que o apelante praticou, ou seja, sobre 6 (seis) meses", em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado. Aduz, dessa forma, que o Juiz Eleitoral "agiu de modo injustificado na aplicação da sanção irrogada, aumentando-a exageradamente em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, quando na verdade a pena base, da primeira fase, deveria ficar em 9 (nove) meses de detenção" (fls. 285/292).

A Procuradoria Regional Eleitoral, no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, opina pelo parcial provimento do recurso (fls. 295/299).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ALCIDES VETTORAZZI (Relator):

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto por dele conhecer.

In casu, como já relatado, o Juiz Eleitoral absolveu Vanderlei Vargas da imputação do crime previsto do art. 331 do Código Eleitoral, porém condenou-o pela prática do crime previsto 306 do Código de Trânsito Brasileiro (conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool) a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção em regime aberto, ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, além de suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 1 (um) ano. A pena cominada de 1 (um) ano e 2 (dois) meses não foi substituída por outra, conforme consignado na sentença, "ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis do réu Vanderlei e por não se fazer socialmente recomendável". Foi, contudo, concedido a Vanderlei Vargas a suspensão condicional da pena por 2 (dois) anos mediante **a)** a prestação de serviços à comunidade, durante 7 (sete) horas por semana, em entidade pública e **b)** a sua apresentação mensal na Zona Eleitoral.

Vanderlei Vargas recorre apenas da dosimetria da pena (fls. 275/282).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 291-63.2013.6.24.0035 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

De fato, a materialidade e a autoria da prática do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro estão suficientemente comprovadas pela prova testemunhal (fl. 216), pela confissão em Juízo de Vanderlei Vargas (fl. 219) e pelo extrato do exame de alcoolemia (fl. 5). Destaco, ademais, que o crime em questão ocorreu em 30 de setembro de 2012 (fl. 3), antes da vigência da Lei n. 12.760, de 20/12/2012, que alterou a redação do mencionado artigo.

Passo a análise da dosimetria das penas aplicadas a Vanderlei Vargas, trazendo à colação o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997):

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (com a redação dada pela Lei n. 11.705/2008)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

E, ainda, o art. 293 do Código acima referido:

Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.

Transcrevo, também, os arts. 49, 59, 60 e 68 do Código Penal:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 291-63.2013.6.24.0035 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Forte no art. 59 do Código Penal, na primeira fase da dosimetria da pena, o Juiz Eleitoral fixou as penas-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de privação de liberdade, 22 (vinte e dois) dias-multas e 1 (um) ano de suspensão da carteira de habilitação para dirigir veículo automotor, considerando, para tanto, os **maus antecedentes**, a **conduta desregrada** e a **personalidade inclinada ao ilícito** de Vanderlei Vargas, nos seguintes termos:

O réu demonstra culpabilidade normal, possui maus antecedentes posto que consta uma condenação transitada em julgado por crime doloso, fora do período computável à reincidência (fl. 143), não se levando em conta, aqui, o fato de estar sendo processado pela segunda vez sob a imputação de homicídio, numa delas já impronunciado (fl. 142), possui conduta social desregrada e personalidade inclinada ao ilícito, em circunstâncias que não o favorecem, pois, em tais condições, além de estar transportando um caroneiro, tentou fuga da força policial até fazer o veículo quedar-se naquela via pública.

Na segunda fase da dosimetria, o Juiz Eleitoral consignou a ausência de agravantes, porém constatou a atenuante de confissão espontânea do denunciado Vanderlei Vargas, diminuindo, por isso, as "reprimendas corporal em 2 meses e pecuniária em 2 dias-multas". Por fim, na terceira fase, com a incoerência de causas especiais de diminuição ou de aumento da pena, tornou definitiva as penas em **1 (um) ano e 2 (dois) meses** de detenção em regime aberto, **20 dias-multa** e a suspensão da habilitação para dirigir por **1 (um) ano**.

Vanderlei Vargas, nas razões de recurso, alega, em síntese, que o Juiz Eleitoral, ao fixar a pena-base da penalidade aplicada, majorou a pena mínima de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 291-63.2013.6.24.0035 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

seis meses, prevista para a prática do crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com base em critérios de ordem subjetiva, o que, segundo argumenta, não poderia ter ocorrido. Assevera, de modo genérico, não haver justificativa para a majoração da pena-base, motivo pelo qual requer a reforma da sentença, a fim de que a pena seja fixada no mínimo legal (fls. 275/282).

A circunstância judicial consistente nos **maus antecedentes** criminais de Vanderlei Vargas justifica fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto no Código Nacional de Trânsito (arts. 293 e 306) e no Código Penal (art. 49). É a condenação criminal ocorrida nos autos do Processo n. 018.97.008235-2 (em razão da prática por Vanderlei Vargas do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, c/c art. 71 do CP) – transitada em julgado em 1999 e com a extinção da punibilidade declarada em 2003, fora, portanto, do período de reincidência (art. 64, I, Código Penal) – que configura, como assinalado pelo Juiz Eleitoral, os maus antecedentes criminais do recorrente, justificando a exasperação acima do mínimo legal.

Vale aqui destacar que embora a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal tenha decidido, por maioria, que condenações anteriores não caracterizam maus antecedentes quando já decorrido o lapso temporal de 5 (cinco) anos (reincidência), previsto no art. 64, I, do Código Penal (HC n. 119.200/PR, Acórdão de 11/02/2014, Rei. Ministro Dias Toffoli), essa questão ainda não restou decidida pelo Plenário daquela Corte Superior, que, saliente-se, nos autos do Processo n. 593.818-2/SC, reconheceu a repercussão geral da matéria.

Destarte, adiro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O decurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a data do término da pena da condenação anterior e a data da infração posterior, embora afaste os efeitos da reincidência, não impede o reconhecimento de maus antecedentes, ensejando, assim, o aumento da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes" (HC n. 206.292/SP, Acórdão de 25/06/2013, 5ª Turma do STJ, Rel. Ministra Laurita Vaz). No mesmo diapasão:

HABEAS CORPUS. ART. 16, PAR. ÚNICO, IV, DA LEI N.º 10.826/2003. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. **CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, I, DO CP. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

(...)

2. À luz do artigo 64, inciso I, do Código Penal, ultrapassado o lapso temporal superior a cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações penais anteriores não



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 291-63.2013.6.24.0035 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

prevalecem para fins de reincidência. Podem, contudo, ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do Código Penal.

3. Presente circunstância judicial desfavorável (antecedentes), não há eiva na vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme estatui o art. 44, III, do Código Penal.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 292474/RS, Acórdão de 18/11/2014, 6ª Turma do STJ, Rel. Ministra Maria Tereza de Assis Moura - original sem grifo).

Com relação às circunstâncias judiciais **conduta desregrada e personalidade inclinada ao ilícito**, entendo comprovadas nos autos porque, como ensina Mirabete, "deve o julgador observar, também os antecedentes (bons e maus) do agente. Verifica-se a vida pregressa do réu com base no que constar do inquérito policial (art. 6º, incisos VIII e IX do CPP) e nos demais dados colhidos durante a instrução do processo, apurando-se se já foi envolvido em outros fatos delituosos, se é criminoso habitual, ou se sua vida anterior é isenta de ocorrências ilícitas, sendo o delito apenas um incidente esporádico. Refere ainda a lei à conduta social do agente, ou seja, a sua situação nos diversos papéis desempenhados junto à comunidade, tais como suas atividades relativas ao trabalho, à vida familiar etc. Quanto à personalidade, registram-se as qualidades morais, a boa ou má índole, o sentido moral do criminoso, bem como sua agressividade e o antagonismo com a ordem social intrínseco ao seu temperamento" (*in* Mirabete, Júlio Fabrini. Manual de Direito Penal, Atlas, 4ª edição, 1989, p. 291/292).

Destarte, a simples alegação de uma testemunha de que não conhecia nada que desabonasse o réu, não encontra eco nos fatos: o réu, denotando profundo antagonismo com a ordem social envolveu-se em vários processos (desde tentativa de homicídio a furto qualificado) o que caracteriza personalidade inclinada ao ilícito irrelevante tenha sido ou não condenado; o simples fato de envolver-se permite a conclusão. Alie-se ao fato de envolver-se em supostos atos de vandalismo para destruir propaganda de candidatos, o que, ainda que não comprovada autoria, também demonstra antagonismo com a ordem social e com a convivência democrática. De pouca credibilidade a afirmação do exercício da atividade de pescador, quando é consabido, tal atividade em Chapecó não é de tal expressão que garanta subsistência o ano inteiro. Por essas razões, não merece reforma a sentença no ponto.

Merece reforma, todavia, a valoração de cada circunstância dada pelo Juízo *a quo*, para adequar-se à jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado (inclusive, já perfilhada por este Regional, conforme Acórdão n. 25.371, de 16/09/2010), segundo a qual, na dosimetria da pena, a cada circunstância judicial constatada em desfavor do réu, ressaí razoável e proporcional, na fixação da pena-



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 291-63.2013.6.24.0035 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

base, o acréscimo de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima legal estipulada para a prática do crime.

Não desconheço precedentes em posição contrária. Confira-se aresto do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 3. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da impossibilidade de mensurar matematicamente o aumento da pena-base, de forma a se atribuir igual acréscimo de pena para cada circunstância judicial considerada negativa, pois a lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, de modo que o que deve ser avaliado é se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido.** (...) (HC n. 180806/RJ, Acórdão de 04/11/2014, 6ª Turma do STJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior - original sem grifo).

Ainda, agora do Tribunal Regional Eleitoral da 4ª Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IPI. INCIDÊNCIA. PROVA. MATERIALIDADE. AUTORIA. ART. 155 DO CPP. TRANSPORTADOR. DOSIMETRIA. GRANDE QUANTIDADE. SÚMULA 444 DO STJ. ANTECEDENTES. CONFISSÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. (...) 7. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código penal, principalmente na censurabilidade da conduta. (...) (Apelação Criminal n. 0000287-52.2008.404.7010, Acórdão de 25/09/2014, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Pedro Gebran Neto - original sem grifo).

Em que pese as posições contrárias suso aludidas, e sem embargo de eventualmente vir a perfilhá-las, por ora mantenho-me alinhado à jurisprudência desta Egrégia Corte Regional Eleitoral, passo a recalcular a dosimetria da pena, na espécie: na primeira fase, parto do mínimo legal de 6 meses e aplico majoração de 1/6 (um sexto) pelos maus antecedentes, 1/6 (um sexto) pela conduta desregrada e 1/6 (um sexto) pela personalidade inclinada ao ilícito, totalizando 9 (nove) meses. Na segunda fase reduzo de 1/6 em face da atenuante da confissão espontânea, reduzindo-a de 1/6 (um sexto) para 7 meses e 15 dias de detenção em regime aberto, que a torno definitiva à míngua de causas de aumento ou de diminuição da pena na terceira fase.

Por simetria, utilizando-se do mesmo raciocínio, a penalidade pecuniária fica reduzida para 12 dias-multa (partindo do mínimo de dez dias – art. 49



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 291-63.2013.6.24.0035 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

do Código Penal) aumentado três vezes de 1/6 pelas circunstâncias judiciais e reduzida de 1/6 pela atenuante. De igual sorte, a penalidade de suspensão da habilitação fica reduzida para 75 dias (partindo do mínimo legal 60 dias – art. 293 do CTB) aumentada de 1/6 três vezes em face das circunstâncias judiciais e reduzida de 1/6 em face da atenuante).

Por fim, de ofício, reformo a sentença de ofício para afastar a condenação do réu ao pagamento das custas processuais porquanto indevidas na seara eleitoral.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para, nos termos dos fundamentos (a) reduzir a pena privativa de liberdade para 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção em regime aberto, (b) reduzir a pena de multa a 12 (doze) dias-multa equivalendo cada dia a 1/30 avos do salário mínimo, (c) reduzir a penalidade de suspensão de habilitação para dirigir para 75 (setenta e cinco) dias, e, (d) de ofício, afastar a condenação do réu ao pagamento das custas processuais eis que indevidas nesta Justiça Especializada.

É o voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 291-63.2013.6.24.0035 - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - ART 306 DO CTB - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL - 35ª ZONA ELEITORAL CHAPECÓ

RELATOR: JUIZ ALCIDES VETTORAZZI

RECORRENTE(S): VANDERLEI VARGAS

ADVOGADO(S): MAURO ALBERTO ANGONESE; ALAN JUNIOR DALLACORTE; CLÁUDIA REGINA LAVAL BATISTELLO

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, a ele dar parcial provimento, a fim de reduzir a pena privativa de liberdade para 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção em regime aberto; reduzir a pena de multa para 12 (doze) dias-multa, equivalendo cada dia a 1/30 avos do salário mínimo; reduzir a penalidade de suspensão de habilitação para dirigir para 75 (setenta e cinco) dias; e, de ofício, afastar a condenação do réu ao pagamento das custas processuais eis que indevidas nesta Justiça Especializada, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 30401. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana, Rodrigo Brisighelli Salles e Alcides Vettorazzi.

SESSÃO DE 04.02.2015.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.